

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1260/79

INTERESSADO : ESCOLA "SÃO JOSÉ" - SANTOS

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidato /
sem idade legal-7 alunos

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1623 /79 CEPG Aprov. em 12 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Direção da Escola "São José", de Santos, solicitou deste Conselho a regularização da vida escolar dos seguintes alunos que foram matriculados na 1ª série do 1º grau sem ter a idade legal exigida e sem previa autorização / deste Conselho:

1.1.1 RENATA PROENÇA ALVES

1ª série em 1976 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 4ª série;

1.1.2 TEREZA CRISTINA TEIXEIRA

1ª série em 1977 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 3ª série;

1.1.3 MÁRCIA MARIA RODRIGUES RAMOS

1ª série em 1977 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 3ª série;

1.1.4 ANA CRISTINA DE ABREU NABO

1ª série em 1977 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 3ª série;

1.1.5 ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

1ª série em 1976 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 4ª série;

1.1.6 MARCELO FERNANDES VIDEIRA

1ª série em 1976 - Escola "São José" - Santos
curso, em 1979, a 4ª série;

1.1.7 VALÉRIA PEREIRA AMIDO

1ª série em 1977 - Escola "São José" - Santos
cursa, em 1979, a 3ª série.

1.2 Os alunos já cursaram séries subseqüentes no ensino de 1º grau, apresentando bom nível de rendimento pedagógico.

1.3 Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- a) requerimento da Diretora da Escola;
- b) requerimento dos senhores pais dos interessados;
- c) declaração da psicóloga;
- d) fichas escolares - histórico escolar das séries cursadas;
- e) certidão de nascimento;
- f) pareceres da D.E. - Divisão Regional do Litoral - Santos; Coordenadoria do Ensino do Interior.

2. APRECIACÃO:

2.1 Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, que assim dispõe:

"Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos a 1ª, série do 1º grau, sem a idade mínima exigida".

2.2 Considerando que os alunos estão cursando séries subseqüentes e vêm apresentando rendimento escolar satisfatório, conforme se depreende das fichas individuais de avaliação, julgamos que devem ser regularizadas suas vidas escolares.

2.3 Este Conselho já firmou orientação para casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de convalidar, em caráter excepcional, as matrículas dos seguintes alunos, efetuadas na 1ª série do 1º grau na Escola "São José" - Santos:

1979 - RENATA PROENÇA ALVES

1976 - ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
MARCELO FERNANDES VIDEIRA

1977 - TEREZA CRISTINA TEIXEIRA
MÁRCIA MARIA RODRIGUES RAMOS
ANA CRISTINA DE ABREU NABO
VALÉRIA PEREIRA AMADO.

Ficam, também, convalidados todos os atos escolares praticados posteriormente.

Advirta-se a escola que efetuou as matrículas dos alunos na 1ª série pela inobservância da Deliberação CEE nº 25/71.

São Paulo, 24 de outubro de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como / seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Casimiro Ayes Cardozo, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de outubro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente